

PROCESSO N.º 505/03

PARECER Nº 178/04

APROVADO EM 02/04/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ELIANE REGINA DE SOUZA CAMINO

MUNICÍPIO: NOVO HAMBURGO

ASSUNTO: Registro e entrega de diploma do curso de Administração de Empresas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Através de correspondência encaminhada a este Conselho, em 03 de abril de 2003, Eliane Regina de Souza Camino, residente no município de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, solicita análise de sua situação em relação à documentação escolar – Diploma do Curso de Administração de Empresas, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá - cuja entrega e registro encontram-se pendentes até o presente momento.

Com o objetivo de instruir o presente pedido, a interessada junta os seguintes documentos:

- cópia (sem autenticação) da Certidão de Conclusão do Curso de Administração, fls. 04;
- cópia (sem assinaturas) de solicitação de autorização para estágio supervisionado, com ilegibilidade do solicitante, fls. 05;
- cópia (sem autenticação) de histórico escolar, fls. 06/07;
- cópia (sem assinaturas) de Trabalho para obtenção do Diploma do Curso de Administração, fls. 08 a 12;
- cópia (sem autenticação e parcialmente ilegível) de Termo de Compromisso de Estágio, fls. 13;

- cópia (sem assinaturas) de rascunho de Relatório de Estágio Supervisionado, fls. 14 a 19;

PROCESSO N.º 505/03

- Cópias (sem preenchimento ou assinaturas) de formulários de Termo de Convênio de Estágio Supervisionado, de Solicitação e de Quadro Demonstrativo de Trabalho, fls. 20 a 22.

2. No mérito

Segundo o que consta do requerimento encaminhado a este Colegiado, a interessada diz que concluiu o curso de Administração de Empresas na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, mantida pelo Estado do Paraná, no ano de 1990, tendo sido aprovada em todas as disciplinas. Que o estágio supervisionado foi realizado na SETA – Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, tendo sido entregue o respectivo relatório à pessoa responsável, sem protocolo, já que esse era o procedimento adotado pela Faculdade na época.

Afirma ter assinado o Diploma em dezembro de 1990, recebendo a informação de que este seria enviado a Brasília para o competente registro com um tempo previsto de 03 (três) meses para retorno.

Aduz a interessada que somente retornou à instituição para receber o Diploma no ano de 1998, ocasião em que foi informada que o documento não fora registrado, em razão da falta de entrega do relatório de estágio. Nesta oportunidade entrou em contato com o professor coordenador e este, segundo ela, orientou no sentido de realizar outro estágio em qualquer empresa do Rio Grande do Sul, a qual poderia assinar os formulários cujas cópias encontram-se anexo (fls. 21 a 22).

Foi solicitada uma diligência por este colegiado em 03/09/03 à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, para que, por meio de sua direção esclareça acerca da vida escolar da interessada, considerando as alegações trazidas em seu requerimento constante das fls.02 dos autos.

Em 23 de outubro de 2003, a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá informou a este Conselho por meio do ofício 246/03, fls. 26, que Eliane Regina de Souza Camino embora tenha cursado todas as disciplinas do currículo pleno, não fez a entrega com as devidas correções metodológicas exigidas do Relatório de Estágio Supervisionado no 8º período como critério de avaliação para a conclusão de curso.

Esclarece a Faculdade que a entrega deste Relatório é ato que dispensa trâmite protocolar, que é feito diretamente ao professor pelo acadêmico.

PROCESSO N.º 505/03

Sobre a assinatura do diploma, alega a faculdade que a aluna foi permitida de forma antecipada por motivo de transferência de trabalho da concluinte para outra localidade distante. E, ainda, afirma a faculdade que o relatório apresentado era o apresentado à época com as alterações a serem providenciadas, o que confirmaria, segundo a Faculdade, a não entrega do Relatório devidamente e oportunamente corrigido.

II - VOTO DO RELATORA

Diante do exposto, esta relatora orienta a solicitante para recorrer, inicialmente, ao colegiado competente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, a fim de dirimir as questões elencadas.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 01 de abril de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de abril de 2004.